

Orientações objectivas e genéricas sobre a adequação das várias formações académicas na área da ciência económica a cada uma das especialidades profissionais, deliberadas, em cumprimento da al. c) do art.º 44 dos Estatutos, na reunião de 16 de Novembro de 2016 do Conselho da Profissão, sobre proposta dos Conselhos de Especialidade Profissional

**Deliberação n.º 1/CP/2016
Colégio de Especialidade Profissional de Economia Política**

(...)

1. São consideradas como **licenciaturas** na área da ciência económica relevantes para efeitos de inscrição na Ordem dos Economistas e no seu Colégio de Especialidade Profissional de **Economia Política** as que, tomando como referência o ano lectivo de 2015/16, preenchem os seguintes critérios:

1.1. estarem acreditados na A3ES, ou, tratando-se de licenciaturas não adequadas ao processo de Bolonha, terem estado, à data da sua conclusão pelo candidato, devidamente registadas na DG Ensino Superior, e ainda,

1.2. sejam ministrados em instituições de ensino superior representadas no Conselho da Profissão ou, não o estando, tenham o seu corpo docente maioritariamente composto por Professores doutorados ou mestres em economia, gestão e áreas afins e ainda,

1.3 sendo licenciaturas às quais, pela data da sua criação, se aplique a classificação nacional de áreas de educação e formação (CNAEF), aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março, tenham, como sua área principal, a da economia e ainda,

1.4. que o seu plano curricular comporte unidades curriculares, sejam obrigatórias ou optativas, que:

a) correspondam a um mínimo de:

- 120 ECTS nas áreas científicas da economia e da gestão;
- 60 ECTS na área científica de economia;
- 12 ECTS na área científica de gestão;
- 24 ECTS em métodos quantitativos; e ainda,

b) insiram alguma área científica de estudo de outros aspectos da vida social (tais como a sociologia, a ciência política, a história, o direito, etc.); e ainda,

c) assegurem o tratamento, na formação atrás referida, de domínios básicos e de alguns domínios de especialização da área científica da especialidade profissional de Economia Política:

- domínios básicos da microeconomia e da macroeconomia, e
- domínios de especialização tais como a economia internacional, a economia monetária, a economia pública, a economia regional, a economia do desenvolvimento, a política económica, etc.

1.5. em derrogação de 1.3., sejam licenciaturas em Matemática Aplicada à Economia e à Gestão.

1.6. em derrogação de 1.4. e tratando-se de licenciaturas não adequadas ao processo de Bolonha, o respectivo plano de estudos se desenvolva por disciplinas, sejam

obrigatórias ou optativas, que se insiram nas áreas científicas e domínios mencionados naquele ponto e em proporções similares.

2. São consideradas como **mestrados** na área da ciência económica, relevantes para efeitos de inscrição na Ordem dos Economistas e no seu Colégio de Especialidade Profissional de **Economia Política**, os que preencham os seguintes critérios:

2.1 os atrás referidos em 1.1.a 1.3, e ainda

2.2 tratando-se de mestrados adequados ao processo de Bolonha, a conclusão da sua parte escolar obrigue à realização de unidades curriculares correspondentes, no mínimo, a 45 ECTS, e ainda ;

2.3 que o plano curricular da sua parte escolar comporte unidades curriculares, sejam obrigatórias ou optativas, que correspondam a um mínimo de:

- 30 ECTS nas áreas científicas adequadas à especialidade em que é conferido o mestrado;
- 6 ECTS na área científica de gestão;
- 3 ECTS em métodos quantitativos.

2.4 em derrogação à remissão para 1.3., feita através de 2.1, sejam mestrados na especialidade de Matemática Aplicada à Economia e à Gestão.

2.5 tratando-se também de mestrados não adequados ao processo de Bolonha e em derrogação de 2.2. e 2.3., o plano de estudos da sua parte escolar se desenvolva por, no mínimo, um ano lectivo, e as disciplinas que o integram, sejam obrigatórias ou optativas, se inseriram nas áreas científicas mencionados em 2.3. e em proporções similares.

3. São considerados como **doutoramentos** na área da ciência económica, relevantes para a inscrição na Ordem dos Economistas e no seu Colégio de Especialidade Profissional de **Economia Política**, os que preencham os seguintes critérios:

3.1. os atrás referidos em 1.1. a 1.3. e ainda,

3.2 o ramo do conhecimento e especialidade em que foram conferidos seja o da economia e áreas afins, ou o da matemática ou o da estatística, mas aplicada à Economia.

4. Na aplicação dos limites mínimos de ECTS, fixados em 1.4.a. e em 2.3, pode ser excepcionalmente admitida uma variação de 10%, com arredondamento por excesso.

5. (...) A relevância de outros cursos superiores, que cumpram o disposto nos pontos 1.1 e 1.3 é decidida, de forma casuística, pelo Conselho de Especialidade Profissional de Economia Política que também tomará em consideração o conjunto da formação superior e experiência profissional do candidato.

Deliberação n.º 2/CP/2016

Colégio de Especialidade Profissional de Economia e Gestão Empresariais

(...)

1. São consideradas como **licenciaturas** na área da ciência económica relevantes para efeitos de inscrição na Ordem dos Economistas e no seu Colégio de Especialidade Profissional de **Economia e Gestão Empresariais** as que, tomando como referência o ano lectivo de 2015/16, preencham os seguintes critérios:

1.1. estarem acreditados na A3ES, ou, tratando-se de licenciaturas não adequadas ao processo de Bolonha, terem estado, à data da sua conclusão pelo candidato, devidamente registadas na DG Ensino Superior, e ainda,

1.2. sejam ministrados em instituições de ensino superior representadas no Conselho da Profissão ou, não o estando, tenham o seu corpo docente maioritariamente composto por Professores doutorados ou mestres em economia, gestão e áreas afins e ainda,

1.3 sendo licenciaturas às quais, pela data da sua criação, se aplique a classificação nacional de áreas de educação e formação (CNAEF), aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março, tenham, como sua área principal, ou a das ciências empresariais, ou da gestão e administração e ainda,

1.4. que o seu plano curricular comporte unidades curriculares, sejam obrigatórias ou optativas, que:

a) correspondam a um mínimo de:

- 120 ECTS nas áreas científicas da economia e da gestão;
- 60 ECTS na área científica de gestão;
- 12 ECTS na área científica de economia;
- 24 ECTS em métodos quantitativos; e ainda,

b) insiram alguma área científica de estudo de outros aspectos da vida social (tais como a sociologia, a ciência política, a história, o direito, etc.); e ainda,

c) assegurem o tratamento, na formação atrás referida, de domínios básicos e de alguns domínios de especialização da área científica da especialidade profissional de Economia e Gestão Empresariais:

- domínios básicos da contabilidade, das finanças, do comportamento organizacional e do marketing, e
- domínios de especialização tais como a gestão financeira, a gestão da produção, a gestão comercial, a gestão dos recursos humanos, a gestão estratégica, etc.

1.5. em derrogação de 1.3.:

a) sejam mestrados integrados na especialidade de Administração Militar, leccionados na Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval, ou

b) sejam licenciaturas, cuja respectiva área principal de educação e formação seja a das finanças, banca e seguros, ministradas em instituições de ensino superior representadas no Conselho da Profissão, ou

c) sejam licenciaturas em Matemática Aplicada à Economia e à Gestão,

1.6. em derrogação de 1.4. e tratando-se de licenciaturas não adequadas ao processo de Bolonha, o respectivo plano de estudos se desenvolva por disciplinas, sejam obrigatórias ou optativas, que se insiram nas áreas científicas e domínios mencionados naquele ponto e em proporções similares.

2. São consideradas como **mestrados** na área da ciência económica, relevantes para efeitos de inscrição na Ordem dos Economistas e no seu Colégio de Especialidade Profissional de **Economia e Gestão Empresariais**, os que preencham os seguintes critérios:

2.1 os atrás referidos em 1.1.a 1.3, e ainda

2.2 tratando-se de mestrados adequados ao processo de Bolonha, a conclusão da sua parte escolar obrigue à realização de unidades curriculares correspondentes, no mínimo, a 45 ECTS, e ainda,

2.3 que o plano curricular da sua parte escolar comporte unidades curriculares, sejam obrigatórias ou optativas, que correspondam a um mínimo de:

- 30 ECTS nas áreas científicas adequadas à especialidade em que é conferido o mestrado;

- 6 ECTS na área científica de economia;
- 3 ECTS em métodos quantitativos.

2.4 em derrogação à remissão para 1.3., feita através de 2.1, sejam mestrados na especialidade de Ciências Actuariais, Matemática Aplicada à Economia e à Gestão, Métodos Quantitativos em Finanças.

2.5 tratando-se também de mestrados não adequados ao processo de Bolonha e em derrogação de 2.2. e 2.3., o plano de estudos da sua parte escolar se desenvolva por, no mínimo, um ano lectivo, e as disciplinas que o integram, sejam obrigatórias ou optativas, se inseriram nas áreas científicas mencionados em 2.3. e em proporções similares.

3. São considerados como **doutoramentos** na área da ciência económica, relevantes para a inscrição na Ordem dos Economistas e no seu Colégio de Especialidade Profissional de **Economia e Gestão Empresariais**, os que preencham os seguintes critérios:

3.1. os atrás referidos em 1.1. a 1.3. e ainda,

3.2. o ramo do conhecimento e especialidade em que foram conferidos seja o da gestão, o das finanças, o da contabilidade, o da matemática e o do marketing e áreas afins, bem como o da matemática ou o da estatística, mas aplicada à Gestão e às Finanças

4. Na aplicação dos limites mínimos de ECTS, fixados em 1.4.a. e em 2.3, pode ser excepcionalmente admitida uma variação de 10%, com arredondamento por excesso.

5. (...) A relevância de outros cursos superiores, que cumpram o disposto nos pontos 1.1 e 1.3 é decidida, de forma casuística, pelo Conselho de Especialidade Profissional de Economia e Gestão Profissional que também tomará em consideração o conjunto da formação superior e experiência profissional do candidato.

Deliberação n.º 3/CP/2016 **Colégio de Especialidade Profissional de Auditoria**

(...)

1. São consideradas como **licenciaturas** na área da ciência económica relevantes para efeitos de inscrição na Ordem dos Economistas e no seu Colégio de Especialidade Profissional de **Auditoria** as que, tomando como referência o ano lectivo de 2015/16, preencham os seguintes critérios:

1.1. estejam acreditados na A3ES, ou, tratando-se de licenciaturas não adequadas ao processo de Bolonha, terem estado, à data da sua conclusão pelo candidato, devidamente registadas na DG Ensino Superior, e ainda,

1.2. sejam ministrados em instituições de ensino superior representadas no Conselho da Profissão ou, não o estando, tenham o seu corpo docente maioritariamente composto por Professores doutorados ou mestres em economia, gestão e áreas afins e ainda,

1.3 sendo licenciaturas às quais, pela data da sua criação, se aplique a classificação nacional de áreas de educação e formação (CNAEF), aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março, tenham, como sua área principal a da contabilidade e fiscalidade e como área científica a de auditoria, e ainda,

1.4. que o seu plano curricular comporte unidades curriculares, sejam obrigatórias ou optativas, que:

a) correspondam a um mínimo de:

- 120 ECTS nas áreas científicas da economia e da gestão;

- 60 ECTS na área científica de gestão, dos quais 20 ECTS na área científica da auditoria ou na de auditoria e contabilidade;
- 12 ECTS na área científica de economia;
- 24 ECTS em métodos quantitativos; e ainda,

b) insiram alguma área científica de estudo de outros aspectos da vida social (tais como a sociologia, a ciência política, a história, o direito, etc.); e ainda,

c) assegurem o tratamento, na formação atrás referida, de domínios básicos e de alguns domínios de especialização da área científica da especialidade profissional de Auditoria: domínios relacionados com a Auditoria Externa (financeira), Interna e Forense (ou de Fraude).

1.5. em derrogação de 1.4. e tratando-se de licenciaturas não adequadas ao processo de Bolonha, o respectivo plano de estudos se desenvolva por disciplinas, sejam obrigatórias ou optativas, que se insiram nas áreas científicas e domínios mencionados naquele ponto e em proporções similares.

2. São consideradas como **mestrados** na área da ciência económica, relevantes para efeitos de inscrição na Ordem dos Economistas e no seu Colégio de Especialidade Profissional de **Auditoria**, os que preencham os seguintes critérios:

2.1 os atrás referidos em 1.1.a 1.3, e ainda

2.2 tratando-se de mestrados adequados ao processo de Bolonha, a conclusão da sua parte escolar obrigue à realização de unidades curriculares correspondentes, no mínimo, a 45 ECTS, e ainda ;

2.3 que o plano curricular da sua parte escolar comporte unidades curriculares, sejam obrigatórias ou optativas, que correspondam a um mínimo de:

- 30 ECTS nas áreas científicas adequadas à especialidade em que é conferido o mestrado;
- 6 ECTS na área científica de economia;
- 3 ECTS em métodos quantitativos.

2.4 tratando-se também de mestrados não adequados ao processo de Bolonha e em derrogação de 2.2. e 2.3., o plano de estudos da sua parte escolar se desenvolva por, no mínimo, um ano lectivo, e as disciplinas que o integram, sejam obrigatórias ou optativas, se inserirem nas áreas científicas mencionados em 2.3. e em proporções similares.

3. São considerados como **doutoramentos** na área da ciência económica, relevantes para a inscrição na Ordem dos Economistas e no seu Colégio de Especialidade Profissional de **Auditoria**, os que preencham os seguintes critérios:

3.1. os atrás referidos em 1.1. a 1.3. e ainda

3.2. o ramo do conhecimento e especialidade em que foram conferidos seja o da contabilidade, auditoria e áreas afins.

4. Os cursos superiores que, nos termos das deliberações n.º 1 e n.º 2, são considerados como relevantes para efeitos de inscrição na Ordem dos Economistas e nos seus Colégios de Especialidade Profissional de Economia Política e de Economia e Gestão Empresariais, podem ser também considerados como relevantes para efeitos de inscrição neste Colégio de Especialidade Profissional de **Auditoria** desde que os candidatos:

a) ou sejam **associados do Instituto Português de Auditoria Interna**;

b) ou tenham **uma sólida e continuada experiência profissional**, caracterizada pela prática de actos típicos da especialidade profissional de Auditoria, reconhecida pelo respectivo Conselho de Especialidade Profissional de Auditoria.

5. Na aplicação dos limites mínimos de ECTS, fixados em 1.4.a. e em 2.3, pode ser excepcionalmente admitida uma variação de 10%, com arredondamento por excesso.

6. (...) A relevância de outros cursos superiores, que cumpram o disposto nos pontos 1.1 e 1.3, é decidida, de forma casuística, pelo Conselho de Especialidade Profissional de Auditoria que, na análise da candidatura, também tomará em consideração o conjunto da formação superior e experiência profissional do candidato.

Deliberação n.º 4/CP/2016
Colégio de Especialidade Profissional de Análise Financeira

(...)

1. São consideradas como **licenciaturas** na área da ciência económica relevantes para efeitos de inscrição na Ordem dos Economistas e no seu Colégio de Especialidade Profissional de **Análise Financeira** as que, tomando como referência o ano lectivo de 2015/16, preenchem os seguintes critérios:

1.1. estejam acreditados na A3ES, ou, tratando-se de licenciaturas não adequadas ao processo de Bolonha, terem estado, à data da sua conclusão pelo candidato, devidamente registadas na DG Ensino Superior, e ainda,

1.2. sejam ministrados em instituições de ensino superior representadas no Conselho da Profissão ou, não o estando, tenham o seu corpo docente maioritariamente composto por Professores doutorados ou mestres em economia, gestão e áreas afins e ainda,

1.3 sendo licenciaturas às quais, pela data da sua criação, se aplique a classificação nacional de áreas de educação e formação (CNAEF), aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março, tenham, como sua área principal a das finanças, banca e seguros e como área científica a de finanças, e ainda,

1.4. que o seu plano curricular comporte unidades curriculares, sejam obrigatórias ou optativas, que:

a) correspondam a um mínimo de:

- 120 ECTS nas áreas científicas da economia e da gestão;
- 60 ECTS na área científica de gestão dos quais 20 ECTS na área científica das finanças e da análise financeira;
- 12 ECTS na área científica de economia;
- 24 ECTS em métodos quantitativos; e ainda,

b) insiram alguma área científica de estudo de outros aspectos da vida social (tais como a sociologia, a ciência política, a história, o direito, etc.); e ainda,

c) assegurem o tratamento, na formação atrás referida, de domínios básicos e de alguns domínios de especialização da área científica da especialidade profissional de Análise Financeira:

- Domínios básicos da Análise financeira, Contabilidade financeira, Economia aplicada, Finanças (genérico).
- Domínios específicos da Análise fundamental e técnica, Análise de rácios financeiros, Análise de investimentos, Gestão de risco, Análise atuarial, Gestão de portfólio, Modelação Financeira, Fusões e aquisições, Falências, reestruturações e liquidações, Gestão de instituições financeiras, Gestão financeira de curto prazo, Fiscalidade.

1.5. em derrogação de 1.4. e tratando-se de licenciaturas não adequadas ao processo de Bolonha, o respectivo plano de estudos se desenvolva por disciplinas, sejam obrigatórias ou optativas, que se insiram nas áreas científicas e domínios mencionados naquele ponto e em proporções similares.

2. São consideradas como **mestrados** na área da ciência económica, relevantes para efeitos de inscrição na Ordem dos Economistas e no seu Colégio de Especialidade Profissional de **Análise Financeira** os que preencham os seguintes critérios:

2.1 os atrás referidos em 1.1.a a 1.3, e ainda

2.2 tratando-se de mestrados adequados ao processo de Bolonha, a conclusão da sua parte escolar obrigue à realização de unidades curriculares correspondentes, no mínimo, a 45 ECTS, e ainda ;

2.3 que o plano curricular da sua parte escolar comporte unidades curriculares, sejam obrigatórias ou optativas, que correspondam a um mínimo de:

- 30 ECTS nas áreas científicas adequadas à especialidade em que é conferido o mestrado;
- 6 ECTS na área científica de economia;
- 3 ECTS em métodos quantitativos.

2.4 tratando-se também de mestrados não adequados ao processo de Bolonha e em derrogação de 2.2. e 2.3., o plano de estudos da sua parte escolar se desenvolva por, no mínimo, um ano lectivo, e as disciplinas que o integram, sejam obrigatórias ou optativas, se inserirem nas áreas científicas mencionados em 2.3. e em proporções similares.

3. São considerados como **doutoramentos** na área da ciência económica, relevantes para a inscrição na Ordem dos Economistas e no seu Colégio de Especialidade Profissional de **Análise Financeira**, os que preencham os seguintes critérios:

3.1. os atrás referidos em 1.1. a 1.3. e ainda,

3.2. o ramo do conhecimento e especialidade em que foram conferidos seja o das finanças, análise financeira e áreas afins.

4. Os cursos superiores que, nos termos das deliberações n.º 1 e n.º 2, são considerados como relevantes para efeitos de inscrição na Ordem dos Economistas e nos seus Colégios de Especialidade Profissional de Economia Política e de Economia e Gestão Empresariais, podem ser também considerados como relevantes para efeitos de inscrição neste Colégio de Especialidade Profissional de **Análise Financeira** desde que os candidatos:

a) ou sejam **associados da Associação Portuguesa de Analistas Financeiros**;

b) ou sejam titulares de um diploma **CEFA - Certified European Financial Analyst** ou **CIIA - Certified International Investment Analyst**, mesmo que não sejam membros da Associação Portuguesa de Analistas Financeiros;

c) ou sejam titulares da certificação **CFA-Certified Financial Analyst emitida pelo "CFA Institute"**, mesmo que não sejam membros da Associação Portuguesa de Analistas Financeiros;

d) ou tenham **uma sólida e continuada experiência profissional**, caracterizada pela prática de actos típicos da especialidade profissional de Análise Financeira, reconhecida pelo respectivo Conselho de Especialidade Profissional de Análise Financeira.

5. Na aplicação dos limites mínimos de ECTS, fixados em 1.4.a. e em 2.3, pode ser excepcionalmente admitida uma variação de 10%, com arredondamento por excesso.

6. (...) A relevância de outros cursos superiores, que cumpram o disposto nos pontos 1.1 e 1.3, é decidida, de forma casuística, pelo Conselho de Especialidade Profissional de Análise Financeira, que, na análise da candidatura, também tomará em consideração o conjunto da formação superior e experiência profissional do candidato.

Instituições de ensino superior representadas no Conselho da Profissão em 16 de Novembro de 2016

Universidade de Lisboa - Instituto Superior de Economia e Gestão
Universidade do Porto - Faculdade de Economia
**Instituto Universitário de Lisboa - Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da
Empresa**
Universidade Nova de Lisboa - Faculdade de Economia
Universidade de Coimbra - Faculdade de Economia
Universidade de Évora
Universidade do Minho
Universidade de Aveiro
Universidade do Algarve
Universidade da Beira Interior
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Universidade dos Açores
Universidade da Madeira
Universidade Aberta
Academia Militar
Academia da Força Aérea

Universidade Católica Portuguesa
Universidade Autónoma de Lisboa
Universidade Lusíada
Universidade Lusófona
Universidade Portucalense
Universidade Fernando Pessoa
Universidade Atlântica
Instituto Superior de Gestão

**Instituto Politécnico de Lisboa – Instituto Superior de Contabilidade e Administração
de Lisboa**
**Instituto Politécnico do Porto – Instituto Superior de Contabilidade e Administração
do Porto**
**Instituto Politécnico de Coimbra – Instituto Superior de Contabilidade e
Administração de Coimbra**